



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

NOVOS TEMPOS!
ALBÉRICO CORDEIRO
Prefeito



LEI N.º 1.487/2001 DE 09 DE ABRIL DE 2001.

REGISTRADO SOB N.º 1.487/2001

AS. FLS. 67 v.º 69 u.

LIVRO N.º 25

EM 93 / 08 / 2001

Albérico Cordeiro
FUNCIONÁRIO

Dispõe sobre o uso remunerado das vias públicas, obras de arte e de outros bens do acervo patrimonial do Município de Palmeira dos Índios, ou se encontra sob sua administração e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS,
ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, a título precário e oneroso, permissão especial de uso de vias públicas, do espaço aéreo e das obras de arte especiais e de outros bens patrimonial do Município, prestadores de serviços de telecomunicações em geral, de TV por assinatura, de água e esgoto ou por terceiros interessados.

Art. 2º - As permissões serão outorgadas mediante contrato de permissão Especial de Uso, oneroso e por tempo determinado, firmado entre a parte diretamente interessada na implantação e equipamento do serviço que explore.

Art. 3º - Os pedidos de permissão Especial de Uso serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e deverão estar acompanhados dos projetos de engenharia e demais informações técnicas, que permitam o exame de viabilidade pelos órgãos Municipais competentes.

Art. 4º - Subseqüentemente a aprovação do projeto será firmado Contrato de Permissão Especial de Uso, que paga em parcelas bimestrais sucessivas.

Parágrafo Único- A primeira parcela será pela PERMISSÃO no ato da assinatura do contrato e, em seguida, quando for o caso, será emitida a ordem de serviço para o início das obras.

Art. 5º- As empresas que, a qualquer título, explorem os serviços relacionados no artigo 1º desta Lei, ou terceiros particulares interessados, que já

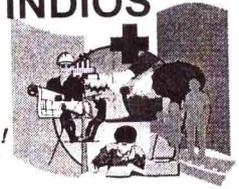
21/



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

NOVOS TEMPOS!
ALBÉRICO CORDEIRO
Prefeito



tenham equipamentos implantados em vias públicas, inclusive em obras de artes especiais do Município, terão o prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data da edição desta Lei, para se cadastrarem na Secretaria de Finanças.

§ 1º - As informações básicas e o Projeto para o cadastramento que se referem o “caput” deste artigo, sem prejuízo de outras a serem determinadas pelos órgãos Municipais competentes, inclui planta indicativa de localização, descrição técnica dos equipamentos, inclusive suas dimensões, extensões e espaços que ocupam.

§ 2º - No caso de desentendimento ao prazo previsto no “caput” deste artigo, o órgão técnico Municipal efetuará, diretamente o levantamento, ou contratará empresas especializadas para o mesmo fim, sendo o custo debitado ao ocupante, acrescido de multa e correção monetária na forma da Lei.

§ 3º - A remuneração devida pelas Empresas, de que ocupa este artigo, será devida a partir da entrada em vigor da presente Lei, a forma e as condições de pagamento as constantes do Artigo 4º, incluindo, porém, no ato da assinatura do contrato, o pagamento das parcelas bimestrais vencidas, se for o caso.

Art. 6º - O Controle de Permissão Especial de Uso, terá a duração de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período oportunidade em que suas cláusulas serão revistas.

Art. 7º - Os contratos serão para uso exclusivo da PERMISSÃO, permitindo, porém, o compartilhamento mediante termo aditivo ao contrato-base.

§ 1º - O compartilhamento a que se refere este Artigo, tem sentido amplo, incluída a interconexão de qualquer espécie ou natureza e será remunerado separadamente, com custo igual ao estipulado para o equipamento similar, quando se tratar de parceria equipamento fisicamente dimensionável.

§ 2º - No caso de interconexão de qualquer espécie ou natureza, o preço devido é constante da tabela do Anexo Único desta Lei.

§ 3º - O prazo para o termo aditivo terminará na mesma data do contrato a que estiver vinculado.

Art. 8º - Nenhuma obra de implantação ou ampliação poderá ser iniciada pelas prestadoras de serviços públicos, sem prévia autorização formal do órgão municipal competente.

Art. 9º - Os preços e as condições de pagamento da Permissão Especial de Uso, são constantes da tabela do Anexo Único desta Lei.

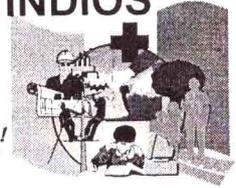
h



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

NOVOS TEMPOS!
ALBÉRICO CORDEIRO
Prefeito



Art. 10º - O Chefe do Executivo fica autorizado a disciplinar através de Decreto a execução de quaisquer serviços contidos na presente Lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, em 09 de abril de 2001.


ALBÉRICO CORDEIRO
PREFEITO


RICARDO BEZERRA VITÓRIO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

NOVOS TEMPOS!
ALBÉRICO CORDEIRO
Prefeito



ANEXO ÚNICO
DA LEI Nº 1.487/2001

TABELA DE PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PELO USO
DE BENS MUNICIPAIS

- I- Cabos metálicos e de fibras ópticas, aéreas, pendurados em postes ou suportes verticais, em obras de arte ou enterrados: R\$ 0,40 (quarenta centavos) metro por/mês;
- II- Armários, containers ou cabines: R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro cúbico (m³/mês);
- III- Telefone público (TUP): R\$ 0,30 (trinta centavos) por unidade/mês;
- IV- Postes e suportes verticais, implantados ou utilizados como apoio de cabos e outros equipamentos: R\$3,00 (três reais) por unidade/mês;
- V- Dutos e condutos de água, esgoto, combustível e outro: R\$0,30 (trinta centavos) cada 10 (dez) centímetros de diâmetros ou fração por metro/mês;
- VI- Torrês: R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado (m²)/mês;
- VII- Compartilhamento: R\$ 0,30 (trinta centavos) por metro/mês por compartilhamento;
- VIII- Interconexão de qualquer espécie ou natureza: valor igual ao devido pela empresa detentora da infra-estrutura;

OBS.: os valores acima deverão ser convertidos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), na data da edição da respectiva Lei, e reajustados anualmente pelo IGPM (Índice Geral de Preços e Mercados).